

**Procedência : Secretaria de Estado da Educação.**

**Interessado : Secretaria de Estado da Educação.**

**Número : 13.807**

**Data : 12 de fevereiro de 2003**

*Apr. E. C.  
30/11/2003  
[Signature]*

**EMENTA :**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO – ADITIVO VOLTADO A RESTABELECEER SEU EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO FORNECIDO – JUSTIFICATIVA QUE NÃO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, II, “d”, DA LEI N. 8.666/93.**

### RELATÓRIO

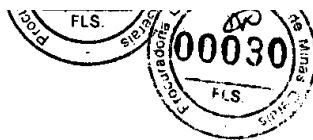
A Secretaria de Estado da Educação, através da ilustre Senhora Secretária, submete, ao exame e parecer desta Casa, o primeiro termo aditivo ao contrato de fornecimento de café, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Pasta, e a sociedade “Centro Minas Participações e Negociações Ltda.” em 30/10/2002.

Pelo aditivo em referência, os valores mensal e anual do contrato serão revistos, a pedido da Contratada, na ordem de 94,76%, de maneira a restabelecer-se a equação econômico-financeira do ajuste, rompida, no entender das partes, pela acentuada oscilação do preço do produto no mercado.

A minuta do aditivo veio acompanhada do requerimento apresentado pela Contratada, instruído com documentos, por pesquisa de preços empreendida pela Consultante e, ainda, pelo instrumento contratual que se deseja aditar.

*[Signature]*

## PARECER



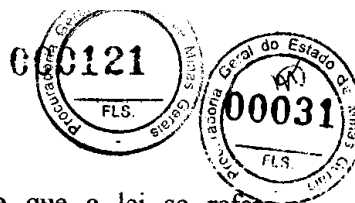
Inequívoco que, em tese, assiste ao contratado o direito de obter a revisão do contrato, de maneira a compatibilizar os encargos decorrentes de sua execução, comprovadamente majorados por circunstância superveniente à celebração do contrato – desde que a mesma seja-lhe imputável e que opere com força irresistível –, com a remuneração a ser-lhe paga. É que

“Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.” (cf. **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “in” “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, pp. 463/464).

Esse direito, de resto, encontra-se assegurado em sede constitucional – artigo 37, inciso XXI. Entretanto, para que a recomposição do preço tenha lugar, faz-se imperioso demonstrar a efetiva interferência da circunstância superveniente na economia do contrato, a ponto de tornar impossível a manutenção da remuneração dantes pactuada. Em outro dizer, não basta alegar, senão comprovar a ocorrência dessa circunstância e, mais, que a mesma, efetivamente, tenha onerado a prestação a cargo do contratado. Tudo porque nem todo evento tem o condão de ensejar a alteração do ajuste; somente aquele imprevisível, ou imprevisto, imputável ao particular e que tenha operado com força indomável, pode propiciar a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Daí a percuciência da observação no sentido de que

“A cabeça do art. 65 traz advertência importante para a Administração, qual seja a de que os atos autorizadores de alterações em seus contratos são necessariamente motivados. Assim o afirma o preceito ao gizar que as alterações serão acompanhadas das ‘devidas justificativas’.

A introdução de alterações nos contratos públicos se faz por ato administrativo vinculado aos motivos que as



determinaram. A justificativa a que a lei se refere englobará as razões de fato e de direito que hajam resultado demonstradas no respectivo processo administrativo em cujos autos foram expendidas e possam ser conhecidas.” (cf. **Jessé Torres Pereira Júnior**, “in” “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Rio de Janeiro, Renovar, 5ª edição, 2002, p. 643).

No caso em comento, o argumento expendido pela Contratada repousa na alegada majoração do produto por ela fornecido em razão da oscilação do câmbio, o que, em seu dizer, teria onerado a prestação a seu cargo. Na tentativa de atestar a veracidade do aduzido, a Contratada carrou aos autos correspondência de seu fornecedor, em que o mesmo, candidamente, afirma que, em virtude de aumentos impostos “pelas fontes produtoras”, o preço do café seria majorado. A Consulente, de sua parte, limitou-se a consultar dois fornecedores, os quais cotaram preços superiores àquele proposto no aditivo. Ao justificar a edição do aditamento, a Pasta interessada reportou-se, laconicamente, ao requerimento da Contratada e à referenciada pesquisa de preços.

**Esse procedimento, a nosso sentir, afigura-se insuficiente para justificar a revisão do contrato.** Afinal, sua celebração deu-se em 30/10/2002, sendo certo que, segundo o requerimento da Contratada, a propagada oscilação do preço do café fez-se sentir já em novembro do ano passado, isto é, passados apenas dois meses da apresentação de sua proposta.

Diante disso, e da expressiva majoração que se pretende impor ao contrato, superior a 94% (noventa e quatro por cento), tem-se que a Consulente haverá de instaurar processo administrativo, a fim de perquirir a ocorrência do alegado, para o que deverá aperfeiçoar a consulta de preços, estendendo-a a universo maior de fornecedores, a entidades e órgãos públicos, valendo-se, se possível for, do sistema de registro de preços e, ainda, empreender consulta à Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), a fim de que afira a propagada oscilação do preço do café no período compreendido entre setembro e novembro de 2002. Em o fazendo, deverá documentar todas as diligências adotadas para certificar-se da procedência das alegações da Contratada, a fim de que se arredem dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta por ela apresentada no respectivo certame licitatório.

É que

*que. J. V. L. C.*



“O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexecutável. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.” (cf. **Marçal Justen Filho**, “in” “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo, Dialética, 1998, 5ª edição, pp. 518/519).

Assim, a instrução do expediente não permite divisar a superveniência de fato que efetivamente tenha interferido na economia do contrato, agravando a prestação a cargo da Contratada, o que obsta o aditamento do ajuste. A recomposição só terá lugar desde que comprovada a procedência das alegações da Contratada, o que deverá levar a Consulente a formular justificativa estribada em razões de fato perfeitamente demonstradas no aludido processo.

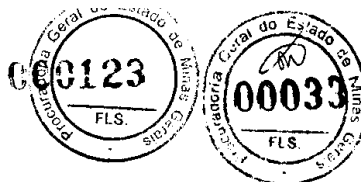
Registre-se, desde logo, que, efetivamente comprovada a necessidade de recompor-se o preço ajustado, o termo aditivo prestar-se-á a **revisar** os valores previstos no contrato, e não a **reajustar** seu preço, como indevidamente enunciado pela *cláusula primeira* da minuta em exame. Afinal, o contrato em questão, em sua *cláusula quinta*, vedou a aplicação de reajuste.

#### CONCLUSÃO

*R. T. J. U. i*

A instrução do expediente evidencia que a justificativa apresentada pela Contratada – majoração do preço do produto em virtude da **variação do câmbio** – não restou comprovada, o que, por óbvio, e à luz do disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, impede a celebração do aditivo.

A Consulente deverá, a fim de certificar-se da veracidade dos argumentos expendidos pela Contratada, promover a instauração do processo administrativo, no qual haverá de aperfeiçoar a pesquisa de preços



do produto a ela fornecido – através da consulta a universo maior de fornecedores, a outras entidades e órgãos públicos que venham adquirindo o produto, a sistema de registro de preços e, ainda, à Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) –, carregando aos autos elementos que possam eventualmente justificar o aditamento do contrato. E, ao fazê-lo, a Consulente não poderá, simplesmente reportar-se às razões expendidas pela Contratada, tal como se verifica da “autorização de aditivo/contrato” constante da instrução do expediente, mas sim aos fatos que restem comprovados no citado processo.

É o censurável parecer.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2003.

*Paulo de Tarso Jacques de Carvalho*  
Paulo de Tarso Jacques de Carvalho  
Procurador do Estado

(see – aditivo – revisão)

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2003.

*Mariane Ribeiro Bueno Freire*  
Mariane Ribeiro Bueno Freire  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica